

≡≡≡ NOTA TÉCNICA SEI Nº
51520/2020/ME –
EFEITOS DOS ACORDOS
DE SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE
TRABALHO E DE
REDUÇÃO DE SALÁRIO
SOBRE O CÁLCULO DO
DÉCIMO-TERCEIRO
SALÁRIO E DAS FÉRIAS

Informe Estratégico – Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME – Efeitos dos acordos de suspensão do contrato de trabalho e de redução de salário sobre o cálculo do décimo-terceiro salário e das férias

Foi assinada digitalmente pelo Secretário do Trabalho, Bruno Silva Dalcolmo, no dia 17/11/2020, a Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME, tratando sobre os efeitos dos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, com base na extinta Medida Provisória nº 936, de 2020, e na Lei nº 14.020 de 2020, sobre o cálculo do décimo-terceiro salário e das férias dos trabalhadores.

Segundo o documento:

1. Quanto ao cálculo do décimo-terceiro salário.

- **Empregados que ajustaram acordo individual de redução proporcional de jornada de trabalho e salário:** não deverá ser considerada a redução do salário, ou seja, deverá ser pago o décimo-terceiro salário de forma integral, levando-se em consideração a remuneração devida em dezembro (§ 1º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962).
- **Empregados que ajustaram acordo individual de suspensão temporária do contrato de trabalho:** os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho não deverão ser computados como tempo de serviço para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário, salvo quando houver a prestação de serviços em período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, dentro do mês, que deverá ser considerado como mês integral. Portanto, deverá ser excluído do cômputo do cálculo os períodos em que o empregado não houver atingido o número mínimo de 15 (quinze) dias de trabalho. Assim, por exemplo, se o empregado trabalhou por 15 (quinze) dias em setembro de 2020, e no restante do mesmo mês teve seu contrato de trabalho suspenso, terá direito a 1/12 avos a título de décimo-terceiro salário, em relação a setembro. Situação diferente se em novembro de 2020 o empregado não houver prestado serviços em nenhum dia do

mês, ou mesmo em período inferior a 15 (dias), por conta da suspensão do seu contrato de trabalho, devendo ser desconsiderado tal mês para efeito de cálculo da gratificação natalina. Se outro empregado teve o contrato de trabalho suspenso por 60 (sessenta) dias, nos meses de junho e julho de 2020, terá direito ao décimo-terceiro salário proporcional correspondente a 10/12 anos. Assim, se o valor do salário mensal do empregado for de R\$ 2.000,00 reais, sua gratificação natalina será no importe de R\$ 1.666,66 [R\$ 2.000,00 X 10 ÷ 12 = R\$ 1.666,66]. Segundo a Nota Técnica, não há óbice para que as partes estipulem via convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo individual escrito, ou mesmo por liberalidade do empregador, a concessão de pagamento do décimo-terceiro salário ou contagem do tempo de serviço, durante o período da suspensão contratual temporária excepcional, conforme autoriza o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020.

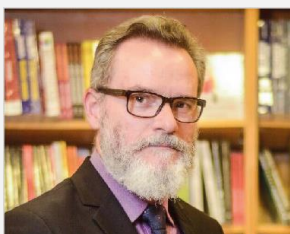
2. Quanto ao cálculo das férias com o terço constitucional.

- **Empregados que ajustaram acordo individual de redução proporcional de jornada de trabalho e salário:** para fins de cálculo da remuneração das férias e do terço constitucional dos empregados que receberam o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm, não deverá ser considerada a redução de salário de que trata a Lei nº 14.020, de 2020 – e na extinta Medida Provisória nº 936, de 2020. Portanto, o empregado deverá receber a remuneração que lhe for devida na data da concessão das férias (“caput” do art. 142 da CLT), ressaltando que o pagamento deverá ocorrer até 02 (dois) dias antes do início do período de seu gozo.
- **Empregados que ajustaram acordo individual de suspensão temporária do contrato de trabalho:** os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho não deverão ser computados como tempo de serviço em relação ao período aquisitivo de férias. Assim, por exemplo, se o trabalhador foi admitido em 1º/02/2020, irá completar o período aquisitivo em 31/01/2021, e em 1º/02/2021 começará a contagem de um novo período aquisitivo. Uma vez completado um ano do período aquisitivo, o empregador terá outro ano para permitir que o trabalhador usufrua as férias. Trata-se do período concessivo de férias. No exemplo mencionado, as férias terão que ser usufruídas entre 1º/02/2021 e 31/01/2022. Porém, se houve a suspensão do contrato de trabalho, com base na

Lei nº 14.020, de 2020 – e na extinta Medida Provisória nº 936, de 2020 -, também fica suspenso o período aquisitivo, ou seja, enquanto o contrato de trabalho estiver suspenso o período de tempo que em o trabalhador não prestou serviço para a empresa não será contabilizado para efeito de aquisição do direito às férias. No exemplo acima, se entre 1º/01/2020 e 31/01/2021 o contrato de trabalho ficou suspenso por 60 (sessenta) dias, nos meses de maio e junho de 2020, o período aquisitivo das férias se completará 60 (sessenta) dias após, ou seja, em 02/04/2021 [1], e o período concessivo terá início em 03/04/2021. Segundo a Nota Técnica, não há óbice para que as partes estipulem via convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo individual escrito, ou mesmo por liberalidade do empregador, a concessão de pagamento das férias com o terço constitucional durante o período da suspensão contratual temporária e excepcional, conforme autoriza o § 1º do art. 8º da Lei nº Lei nº 14.020, de 2020.

Nota:

[1] Para facilitar o entendimento, levando-se em consideração o exemplo dado, é só somar os 60 (sessenta) dias de suspensão do contrato de trabalho após o dia 31/01/2021 [28 dias de fevereiro/2021 + 31 dias de março/2021 + 1 dia de abril/2021 = 60 dias] que se chegará ao dia 02/04/2021.



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

